



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 13/2022

OBJETO: EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO MEDIANTE CASSAÇÃO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.740235/2017-21

PROPOSIÇÃO PRG:NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de extinção, mediante cassação, da autorização da empresa EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.840.960/0001-95, por meio do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR), em razão da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme art. 48 da Lei 10.233/2001.

2. DOS FATOS

2.1. A EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA. obteve o Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR nº 227) que a autorizou a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, mediante a Resolução nº 5.751, de 21 de fevereiro de 2018 (SEI nº 7613692).

2.2. Nos termos da NOTA TÉCNICA - ANTT 621618575557), a SUPAS assentou que a empresa não observou a antecedência mínima estabelecida pela legislação para realizar o protocolo da documentação necessária para renovação do seu TAR, o que deveria ter sido feito até o dia 22 de fevereiro de 2021.

2.3. No mesmo documento, a SUPAS informou que a empresa possui o TAR nº 227, a Licença Operacional nº 169 e que ela possui cadastrada e ativa no Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP) apenas uma linha, autorizada por decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 1021918-96.2019.4.01.3400 (Sei nº [11665688](#)).

2.4. Em decorrência do disposto no art. 24 c/c art. 80, ambos da Resolução nº 4.770/2018, a empresa EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.840.960/0001-95, foi notificada acerca do término do prazo para atualização documental e renovação do seu TAR, sendo estipulado o prazo de 10 (dez) dias para regularização (OFÍCIO SEI Nº 20758/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT - SEI [12296140](#)).

2.5. Expirado o prazo, a EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA. não regularizou a documentação para cadastramento do TAR nº 227.

2.6. Tendo em vista a existência de uma linha ativa no SGP, foi dado prosseguimento ao processo de cassação do TAR nº 227, da EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA, com a publicação da DECISÃO SUPAS nº 763, de 10 de agosto de 2022 (SEI nº 1719420), suspendendo a comercialização de bilhetes de passagem pela empresa, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4930/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR (12646988).

2.7. Após consulta realizada pela SUPAS ao Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros (SISHAB), constatou-se que a empresa não realizou protocolo para a renovação do seu TAR (SEI 13575554), razão pela qual a SUPAS encaminhou o RELATÓRIO À DIRETORIA 5403575852) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COCAD 13576042) para fins de distribuição da matéria para deliberação colegiada.

2.8. Em sorteio realizado no dia 30 de setembro de 2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (13641652).

2.9. São os fatos a relatar.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo que chega à deliberação da Diretoria Colegiada diz respeito à cassação da autorização prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, prevista no art. 48, da Lei nº 10.233/2001. Matéria de competência da Diretoria Colegiada desta ANTT, à luz do inciso XI do art. 11 do Regimento Interno.

3.2. Conforme se verifica do cenário fático relatado, o processo em questão foi iniciado a partir da omissão da empresa EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA. na renovação dos documentos necessários para comprovação das condições indispensáveis para manutenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR).

3.3. Nos termos do art. 24, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, as transportadoras devem atualizar a documentação prevista para a obtenção do TAR a cada três anos, sob pena de extinção da autorização:

Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

§ 2º Caso a autorizatária não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput.

3.4. A cassação do TAR por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto de autorização consta no art. 48, da Lei nº 10.233/2001, a saber:

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

3.5. Nesse ponto, importa destacar que a cassação prevista no art. 48 da mencionada norma difere-se da cassação enquanto penalidade, prevista no art. 78-H, da Lei nº 10.233/2001.

Art. 78-H. Na ocorrência de **infração grave**, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão **cassar a autorização**.

3.6. Vale dizer que não são imputadas à empresa as consequências previstas no art. 78-J do referido normativo, visto que não se trata de penalidade. Tal situação já fora devidamente esclarecida por meio do PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 124948), em caso análogo ao dos autos. Naquela ocasião a Procuradoria manifestou-se nos seguintes termos:

6. A discussão jurídica trazida nos presentes autos gira em torno do adequado enquadramento normativo da extinção do Termo de Autorização nº 71, outorgado à empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. por meio da Resolução 4.987/2016, em razão do não atendimento de chamado da ANTT para a atualização de sua documentação, na forma exigida pelo art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Embora a norma seja clara quanto à consequência da não atualização documental no prazo estabelecido (extinção da autorização), não há qualquer indicação de procedimento a ser seguido ou do tipo de extinção de que se trata:

Resolução ANTT 4.770/15

"Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização".

7. A lei 10.233/01 prevê, em seu art. 43, inciso III, que a autorização, quando outorgada, não deverá prever prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se "pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação". A Resolução ANTT 4.770 adicionou àquelas (art. 59) as hipóteses de extinção por revogação, falência e extinção da concessionária (e previu a cassação apenas como uma das penalidades aplicáveis).

8. Da interpretação das normas acima, que tratam da extinção da autorização, vemos que há quatro hipóteses legais, sendo que apenas uma delas decorre da aplicação de uma penalidade à autorizatária - a cassação. Nas demais, a extinção ocorre por razões outras, podendo ser um ato de vontade da autorizatária - no caso da renúncia; algum vício no procedimento de outorga - caso da anulação; ou por plena eficácia - expressão que não é, todavia, conceituada pela lei nem pela Resolução ANTT. Há ainda mais uma hipótese de extinção da autorização na Lei 10.233/01 que é a cassação por "perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular".

9. No caso sob análise, a empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. recebeu da ANTT o Termo de Autorização 071 em janeiro de 2016, porém violou o art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 ao não apresentar atualização documental no prazo previsto - nem mesmo após ter sido notificada especificamente para tal. Parece claro que não se trata de hipótese de extinção por anulação - por não ter sido identificada nenhuma nulidade no processo de outorga. Nem é caso de renúncia, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação de vontade da empresa nesse sentido - e não há na norma regulatória previsão de renúncia tácita à autorização. Não é também caso de cassação penalidade, posto que a não atualização documental não constitui, na norma, uma infração qualificada como grave, apta a atrair esta hipótese legal.

10. Restam, como alternativas de enquadramento, a plena eficácia e a cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização. A extinção por plena eficácia, como dito acima, não tem na norma sua conceituação, seja para indicar os casos em que pode ser aplicada, seja para definir o procedimento para a sua aplicação. A cassação por perda das condições indispensáveis, por sua vez, deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulatórias, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da outorga. Uma dessas condições essenciais é, certamente, a manutenção de seu cadastro atualizado, com a apresentação dos documentos exigidos no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15. Os documentos exigidos pelo referido artigo 24 têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização.

11. Dessa forma, entendo que o não atendimento do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 implica a perda de uma das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, que é a demonstração periódica da regularidade da transportadora, o que deve resultar na cassação da autorização, como previsto no art. 48 da Lei 10.233/01.

12. A não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução aqui discutida, implica duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização (prevista no caput) e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido - que é de 3 anos após a publicação do TAR (§2º). A cassação, nessa hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatária, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência.

3.7. Isso posto, o caso da empresa EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA. se enquadra na hipótese de descumprimento do disposto no art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

3.8. No que se refere à transportadora em discussão, vale ressaltar que ela possui o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 227, bem como possui a Licença Operacional nº 169 e, conforme informado pela GEOPE/SUPAS (1666307), a empresa possui uma linha ativa no Sistema de

Gerenciamento de Permissões, que atende 14 municípios os quais possuem atendimento alternativo por outros serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

3.9. No caso dos autos, a linha operada pela empresa EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA. é fruto de decisão judicial proferida no bojo do Mandado de Segurança autuado sob o nº 1021918- 96.2019.4.01.3400. Importa destacar que houve manifestação prévia da Procuradoria Federal que atua nesta ANTT, a qual informou pela possibilidade de suspensão da comercialização dos bilhetes de passagens, cassação do TAR e extinção da Licença Operacional da empresa visto que a decisão judicial não assegurou à parte impetrante o direito de executar o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem apresentar a documentação necessária, conforme trecho da Nota. n. 00693/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12262393), abaixo transcrito:

3. De logo, é preciso deixar registrado que a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do referenciado processo (mandado de segurança nº 1021918- 96.2019.4.01.3400), não assegurou à parte impetrante o direito de executar o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem apresentar a documentação comprobatória de sua regularidade jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, bem como à sua qualificação técnico-profissional.

4. De fato, a sentença proferida no referenciado processo judicial assegurou à impetrante a operação do mercado de Pires do Rio/GO a São Luís/MA, desde que o único óbice seja a implantação do MONITRIIP em nível I, conforme se observa do excerto final da r. decisão, a dizer:

"(...) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou à autoridade coatora que expedisse Licença Operacional a favor da impetrante, para o mercado de Pires do Rio/GO a São Luiz/MA e demais seções e ramais, desde que o único óbice seja a implantação de MONITRIIP em nível I."

3.10. Do exame dos autos, não resta dúvida de que o caso concreto observou as garantias para o rito adequado, mediante notificação inicial da empresa, via ANTT - OFÍCIO 210407(613626), que notificou a empresa para, em 30 dias, apresentar a documentação prevista no art. 24, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, sob pena de extinção do Termo de Autorização. Após a inércia da empresa o OFÍCIO 20758 (12296140) notificou a empresa a apresentar a documentação prevista sob pena de suspensão da comercialização de bilhetes de passagens e prosseguimento do processo instaurado para cassação do termo de autorização.

3.11. Assim, foi publicada a Decisão SUPAS nº 763, de 10 de agosto de 2022, que suspendeu a comercialização de bilhetes de passagens, a qual foi devidamente comunicada à empresa, conforme Ofício 26533 (13139306).

3.12. A despeito das notificações encaminhadas à empresa ela não se manifestou nos autos nem apresentou a documentação necessária para seu recadastramento, conforme determina o art. 24, da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

3.13. A SUPAS juntou comprovante de consulta ao SISHAB onde não consta requerimento da interessada para a atualização cadastral (13575554).

3.14. Importa reforçar que a empresa interessada deve se submeter à disciplina da Lei nº 10.233/2001 e da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a fim de obter e manter o Termo de Autorização e sua Licença Operacional para operação de mercados/linhas interestaduais.

3.15. Ademais, como dito anteriormente, a decisão judicial favorável à empresa não a desobrigou de apresentar a documentação de regularidade jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, bem como sua qualificação técnico-profissional, nos termos do art. 24 da Resolução nº 4.770/2015.

3.16. Assim, não existe permissivo para que seja mantido Termo de Autorização da empresa.

3.17. Diante do exposto, coaduno com a proposta da unidade técnica e proponho ao colegiado desta Agência a extinção, mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares e da Licença Operacional (TAR nº 227 e LOP nº 169) da empresa EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.840.960/0001-95, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de extinguir a autorização da EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.840.960/0001-95, mediante cassação, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme disciplina do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e do art. 5º da Resolução ANTT nº 5.751/2018, ambos com fundamento no art. 48 da Lei nº 10.233/2001, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DCG (SEI 13894664).

Brasília, [data da assinatura].

CRISTIANO DELLA GIUSTINA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 17/10/2022, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13894638** e o código CRC **3096CE7E**.

Referência: Processo nº 50500.740235/2017-21

SEI nº 13894638

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br